



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006745.989.16-0
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-11-2019

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Viradouro, ressalvados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: VIRADOURO
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - Oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.
 -

SDG-1, em 13 de novembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/gas/mer/cleo

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 12/11/2019

(GCDR-43)

89 TC-006745.989.16-0

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Antônio Carlos Ribeiro de Souza.

Advogado(s): Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Mirelli Cristina Roderio Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PROBLEMAS VERIFICADOS NAS OBRAS DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. IDEB. PROBLEMAS OPERACIONAIS NO ENSINO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS SEM LEI ESPECÍFICA. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal.
- 2) Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;

3) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06, que na conclusão de seu relatório (Evento 107.71), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Alteração da composição e da forma de atuação do Controle Interno em desacordo com o art. 5º cc art. 8º, da Lei Municipal nº 3.230/2015;
- ✓ Em 2017, os relatórios do Controle Interno foram elaborados e enviados aos Chefes do Executivo e Legislativo com periodicidade em desacordo com a previsão contida no *caput* do art. 9º, da Lei Municipal nº 3.230/2015;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Não há equipe estruturada para realização do planejamento municipal, cuja atividade é exercida por servidores de outros setores que não possuem dedicação exclusiva para essa matéria (letra “a”);
- ✓ A LOA contém autorização para abertura de créditos adicionais por decreto em percentuais que podem desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária (letra “b”);
- ✓ As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167, inc. VI, da Constituição Federal (letra “c”);
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria na Prefeitura Municipal de Viradouro (letra “d”);
- ✓ As audiências públicas foram realizadas em dia de semana em horário comercial, podendo ter prejudicado a participação da classe trabalhadora no debate (letra “e”);
- ✓ Quando da elaboração do diagnóstico municipal, não é levado em conta nenhum plano do Governo Federal ou Estadual (letra “f”);

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior,

em infração ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- ✓ Não realizou a necessária limitação de empenho determinada pelo art. 9º da LRF e pelo art. 16 da LDO e apesar de alertado tempestivamente, por 08 (oito) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas, não conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- ✓ Alterações orçamentárias representaram 40,25% da despesa fixada inicial, sendo 19,13% realizadas por meio de Decreto com base na autorização da LOA, caracterizando precariedade no planejamento orçamentário;
- ✓ A taxa de investimento do Município foi de 6,16% da RCL (considerando somente a Prefeitura, essa taxa foi de 5,42%, sendo que mais de 70% do valor investido em 2017 foi custeado com recursos repassados pela União ou pelo Estado mediante convênio);

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ O resultado financeiro deficitário e o índice de liquidez imediata mostram que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curta exigibilidade;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Despesas com terceirização de mão de obra para prestação de serviços médicos contabilizadas em desacordo com o art. 18, § 1º, da LRF e em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- ✓ Ultrapassou o limite constitucional de despesa com pessoal (art. 169, da Constituição Federal cc art. 20, III, “b”, da LRF) em todos os quadrimestres de 2017;
- ✓ Infringência aos incisos I, II, IV e V, do parágrafo único, do art. 22, da LRF e inciso I, do § 3º, do artigo 169 da CF, por não respeitar as vedações relacionadas à realização de despesas com pessoal;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP relativos ao quadro de pessoal do 3º quadrimestre/2017, prejudicando a qualidade das informações prestadas e desrespeitando o princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF);
- ✓ Inobservância ao art. 37, V, da CF, em decorrência da existência de cargos em comissão (Assessor I e Assessor II) sem as características de direção, chefia e assessoramento;
- ✓ Exigência como requisito para investidura em cargos de provimento em comissão (Assessor I, Assessor II e Diretor de Divisão), de formação escolar em desacordo com o posicionamento desta E. Corte de Contas e com a orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº_32/2015, bem como a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Formalização inadequada da revisão geral anual aplicada aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, contrariando o mandamento constitucional esculpido no art. 29, V cc art._37, X (Constituição Federal);

B.1.11. REVISÃO SALARIAL DOS SERVIDORES

- ✓ Formalização inadequada da revisão geral anual, mediante decreto do executivo, aplicada aos salários dos servidores, contrariando o mandamento esculpido no art. 37, X, da CF;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Não pagou integralmente o saldo de restos a pagar processados, gerando quebra na ordem cronológica de pagamentos ao preterir os correspondentes fornecedores em relação aos compromissos assumidos e pagos em 2017 sem atender ao art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (letra “a”);
- ✓ O recebimento da dívida ativa foi de 6,10% (menor que 10%), sendo que as medidas implementadas pelo Município não se mostraram suficientes para aumentar o recebimento desse ativo (letra “b”);

B.3.1. TESOURARIA

- ✓ As conciliações bancárias de algumas contas correntes apresentaram pendências antigas ainda não regularizadas pela Prefeitura;
- ✓ Ausência de documentos que lastrearam grande parte dos registros lançados como pendências nas conciliações bancárias, além de divergência nas informações prestadas pela Origem ao Sistema AUDESP frente aos extratos bancários apresentados, desatendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Os resultados do IDEB revelam a necessidade de melhorias e aperfeiçoamento da qualidade do ensino ofertado;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Parte das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010, art. 4.2.2 (letra “a”);
- ✓ Parte das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental está instalada em salas de aula com menos de 1,875_m² por aluno, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010, artigo 4.3.3 (letra “b”);
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não realiza visitas nas escolas para averiguações relativas à sua alçada, cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência prevista na Lei nº 11.494/2007 art. 18 (letra “c”);
- ✓ Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, conforme prevê a Lei Federal nº 12.244/2010 (letra “d”);
- ✓ Apenas um estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Licença do Corpo de Bombeiros, em desacordo com o Decreto nº 56.819/2011 (letra “e”);
- ✓ Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (art. 62, da LDB e meta 15 do PNE) - (letra “f”);
- ✓ Mais de 10% do quadro de professores de 2017 foi composto por temporários contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer

CNE nº 09/2009 (letra “g”);

✓ A entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017 ocorreu tão somente em 05/07/2017 (letra “h”);

C.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Permanecem os seguintes apontamentos registrados durante a Fiscalização Ordenada nº 5 referente à Merenda Escolar:

- ✓ Quantidade de Nutricionista incompatível com a regulamentação do Conselho Federal de Nutricionistas;
- ✓ Ausência de Alvará de licença da Vigilância Sanitária (vencido em 23/10/2018);
- ✓ Substituição do cardápio previamente fixado, sem apresentação de justificativas;
- ✓ Ausência da Licença do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Não apresentação dos comprovantes de desinsetização e desratização, feitas a menos de 06 meses;
- ✓ Ausência de termômetro para aferição da adequação da temperatura dos alimentos estocados; e
- ✓ Ausência de controles de itens estocados;

Permanecem os seguintes apontamentos registrados durante a Fiscalização Ordenada nº 6 referente à Construção de Creche-Escola:

- ✓ Placa de identificação não contém o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os aspectos técnicos, assim como dos responsáveis pela execução dos trabalhos, em desatendimento ao art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66;
- ✓ A contratada não mantém no local da obra preposto formalmente designado para representá-la, aceito pela Administração Municipal, em desatendimento ao art. 68, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ A contratada não mantém no local da obra, Livro de Ordem, em desatendimento aos termos do Ato Normativo CREA nº 06/12;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (letra “a”);
- ✓ A Gestão Municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica (letra “b”);
- ✓ O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município (Indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016) – (letra “c”);
- ✓ Somente a Farmácia Municipal possui gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos (letra “d”);
- ✓ Não houve partos normais na rede SUS em dissonância com o parâmetro do Indicador 13 da Resolução CIT nº 08/16, que é de 70% de partos normais em comparação ao total de partos realizados (letra “e”);
- ✓ Nem todas as Unidades Básicas de Saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana (letra “f”);

- ✓ Não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina a Resolução CIT nº 4/2012 (letra “g”);
- ✓ Não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra “h”);
- ✓ Não identifica e nem mantém registro atualizado dos pacientes de obesidade e de asma (letra “i”);
- ✓ Não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas) - (letra “j”);
- ✓ Não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial e não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta e o atendimento na UBS (letra “k”);
- ✓ Não há controle do fluxo dos relatórios de contra referência por especialidade (letra “l”);

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Permanece o apontamento registrado durante a Fiscalização Ordenada nº 3, realizada na Unidade de Saúde Gilson Ferreira, quanto à falta de desratização nos últimos 06 (seis) meses;

D.4. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Desrespeito a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar Federal nº 123/06 e da Súmula nº 50 deste Tribunal na condução do certame relativo ao Pregão Presencial nº 2/2017, sendo a matéria tratada em autos próprios (TC-9806/989/17);

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite o Decreto nº 7.217/2010 (letra “a”);
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para a Rede Municipal da Atenção Básica da Saúde e tampouco há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, conforme prevê a Lei Federal nº 9.433/77 (letra “b”);
- ✓ Nem todos os aterros municipais possuem portão fechado com cadeado no seu acesso (letra “c”);
- ✓ Não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento antes do aterramento e não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos (letra “d”);
- ✓ Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais (Lei Federal nº 9.433/1997 e Lei Federal nº 12.305/2010) - (letra “e”);
- ✓ Não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana (letra “f”);

F.1. IEG-M – I-CIDADE

✓ Não observa os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos no art. 8º, da LF nº 12.608/12 (letra “a”);

✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88), e nem todas tem manutenção adequada (letra “b”);

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ Não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão, no âmbito da Prefeitura Municipal (art. 45, da Lei Federal nº 12.527/2011);

✓ Não atende fielmente ao disposto no art. 48 da LRF, contrariando também, a previsão contida no art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (peças orçamentárias e Pareceres Prévios do TCE);

✓ Não divulga as atas de audiências públicas na internet, conforme recomenda o art. 6º da Lei Federal nº 12.527/2011;

✓ Não atende aos artigos 10, 11 e 12, da Lei Federal nº 13.019/2004, quando às divulgações relativas aos ajustes para repasses de recursos às entidades do terceiro setor;

G.3 IEG-M – I-GOV TI

✓ Não havia em 2017 quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação (letra “a”);

✓ Não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI (letra “b”);

✓ Ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conforme ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005 (letra “c”);

✓ Não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa (letra “d”);

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não foram atendidas as seguintes recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas nas contas anuais de 2014 e 2015:

✓ Aprimorar o seu planejamento e aperfeiçoar os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias;

✓ Evitar abertura de créditos adicionais que desfigurem o planejamento orçamentário;

✓ Atingir as notas previstas no IDEB;

✓ Tomar providências imediatas para que todos os professores da Educação Básica passem a contar com formação superior específica;

✓ Cumprir o artigo 37, X, da Constituição Federal, cabendo-lhe editar lei específica para concessão de revisão geral anual;

✓ Obedecer à ordem cronológica de pagamentos;

✓ Realizar o tratamento dos resíduos sólidos antes de aterrar o lixo;

- ✓ Atender as recomendações desta Corte de Contas;
- ✓ Aperfeiçoar o uso dos recursos de Tecnologia da Informação;
- ✓ Continuar produzindo superávit orçamentário a fim de debelar o endividamento municipal;
- ✓ Divulgar na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da LRF;
- ✓ Alimentar o Sistema AUDESP com dados fidedignos;
- ✓ Regularizar seu quadro de pessoal quanto aos servidores comissionados, em observância ao art. 37, V, da Constituição Federal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 114.1 – DOE de 09/01/2019), o responsável pela Prefeitura Municipal de Viradouro apresentou justificativas (Eventos 132, 133, 134 e 136).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ** ratificou os cálculos da Fiscalização referentes a despesa com pessoal (Evento 148.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de 55,22%.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros a Assessoria especializada se manifestou no sentido de aprovação dos demonstrativos (Evento 148.2). Já em relação ao enfoque jurídico, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 148.3/148.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido à gestão financeira e orçamentária do Município; superação do limite para gastos com pessoal; inobservância das vedações impostas pela LRF ao gestor que extrapola o limite prudencial de despesas laborais; irregularidades no quadro de pessoal; desrespeito à ordem cronológica de pagamentos; revisão geral anual dos subsídios dos agentes

políticos e das remunerações dos servidores via Decreto; e reincidentes falhas no setor de tesouraria.

Propôs, ainda, **recomendações** à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, A.2; B.1.9, B.2; C.1, C.2, C.3, D.2; D.4, E.1; F.1; G.1.1; G.3; (Evento 158.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (Evento 162.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Porte
Pequeno

Região
Administrativa de
Barretos

Quantidade de
habitantes
de 2017
18654

Receita Total
de 2017
R\$ 52,692 MI

Despesa Total
de 2017
R\$ 51,606 MI

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	B+	B+	C+	B+	B	A	C+	B
2016	B	B+	C	B	B+	B+	B	B
2017	B	B+	C+	B	B	B+	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Apresentou ainda redução do índice i-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit –1,43%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	32,46%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,14%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	32,49%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	55,22%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2017.

2.4. FINANÇAS

De acordo com os cálculos da fiscalização, o Executivo de Viradouro registrou déficit na execução orçamentária corresponde a R\$ 658.193,39, ou, 1,43% da receita efetivamente arrecadada, resultado que fez aumentar o déficit financeiro (retificado) vindo do exercício anterior de R\$

541.487,45, para R\$ 746.985,56 no encerramento do exercício, montante que representa menos de um mês de arrecadação (limite usualmente aceito por este Tribunal) com base na RCL¹. O índice de liquidez de R\$ 0,73 e não houve alteração na dívida de longo prazo.

Os números, portanto, não comprometem os presentes demonstrativos. Contudo, fundamental que a Origem obtenha superávit orçamentário nos próximos exercícios, visando à redução dos passivos de curto e longo prazo e a iliquidez financeira verificada.

Assim, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém, o patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário², realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 40,25% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

2.5. DESPESAS DE PESSOAL

As despesas de pessoal do Executivo atingiram 55,22% da

¹ RCL = R\$ 46.868.480,76/ 12 meses = R\$ 3.905.706,73.

² inflação de 6,29% no período

Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%.

O órgão de instrução constatou ainda que a Prefeitura local concedeu vantagem aos servidores municipais, realizou contratações por tempo determinado e de cargos comissionados, criou cargos e pagou horas extras durante a vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, I, II, IV e V da LRF.

Contudo, verifico que a Municipalidade reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF³, segundo o qual deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado nos dois primeiros quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado.

Em consulta ao Relatório da Fiscalização constante do TC - 004502.989.18-9, que abriga as contas de 2018 do Município, constatei que a despesa laboral em 30/04/2018 encontrava-se em 53,88%, dentro, portanto, dos patamares estabelecidos pela Lei Fiscal:

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2017	2018	2018	2018
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,00
Gasto Informado	R\$ 23.966.311,34	R\$ 24.281.963,01	R\$ 24.349.337,20	R\$ 24.831.864,97
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.912.252,04	R\$ 1.740.438,80	R\$ 1.641.416,12	R\$ 1.605.455,40
Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Gastos Ajustados	R\$ 25.878.563,38	R\$ 26.022.401,81	R\$ 25.990.753,32	R\$ 26.437.320,37
Receita Corrente Líquida	R\$ 46.868.480,76	R\$ 48.293.756,93	R\$ 49.679.393,97	R\$ 50.293.872,54
Inclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RCL Ajustada	R\$ 46.868.480,76	R\$ 48.293.756,93	R\$ 49.679.393,97	R\$ 50.293.872,54
% Gasto Informado	51,14	50,28	49,01	49,37
% Gasto Ajustado	55,22	53,88	52,32	52,57

³ Taxa de variação do PIB no primeiro quadrimestre de 2017: -2,0%.

Dessa forma, dentro do cenário acima exposto, entendo que a falha pode ser relevada.

Alerto, contudo, a Prefeitura local que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁴, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica o percentual de 32,46%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 66,14% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Parte das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui mais de 24 alunos por turma;
- O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não realiza visitas nas escolas para averiguações relativas à sua alçada, cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência;
- Mais de 10% do quadro de professores de 2017 foi composto por temporários;
- Problemas operacionais verificados em Fiscalização Ordenada da Merenda Municipal;
- Irregularidades constatadas em Fiscalização Ordenada referente à Construção de Creche-Escola.

Sobre os problemas verificados na obra de construção de unidade de ensino do Município, **determino** à Prefeitura Municipal de Viradouro imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas obras,

⁴ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento aos alunos da rede pública local.

Em relação às contratações de professores temporários em patamar elevado em relação às admissões efetivas, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, **determino** ao Executivo local que promova ações destinadas à suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁵.

Por fim, a instrução revela que o Município não alcançou, nas últimas medições, as metas projetadas no Ideb:

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Viradouro	5.2	6.1	4.6	5.5	4.8	5.5	5.8	5.3	5.6	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9	7.1

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br>

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Viradouro		4.6	4.3	4.5	4.5	4.8	4.5		4.7	4.9	5.2	5.5	5.8	6.0	6.2

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br>

Diante das irregularidades acima, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, principalmente às detectadas na Merenda Municipal.

2.7. SAÚDE

⁵ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A Municipalidade aplicou 32,49% das receitas de impostos em saúde. Analisando a instrução, verificamos diversos problemas na administração operacional do setor.

Em relação às falhas detectadas no Programa Saúde da Família e nas equipes de Saúde Bucal, **determino** ao Executivo a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde Bucal, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista se tratar de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

A equipe técnica constatou que a Municipalidade não elaborou o plano de carreira para os servidores da Saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

2.8. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal. Ainda, verificou-se cargos de provimento em comissão cuja qualificação mínima exigida é incompatível com a complexidade das tarefas desenvolvidas.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

A revisão geral anual do exercício de 2017, concedida aos agentes políticos e servidores municipais, se deu via Decreto, sem lei específica. **Determino** à Prefeitura Municipal de Viradouro que futuras revisões gerais anuais sejam feitas por Lei específica, na mesma data e índice de seus servidores e atendendo estritamente ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As irregularidades verificadas no planejamento dos serviços de coleta e tratamento de água e esgoto, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem o atendimento a população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Com relação às falhas descritas no item *G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que às vésperas deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que as irregularidades foram sanadas pela Origem.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da **Prefeitura Municipal de Viradouro**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- Limite as alterações das peças de planejamento, por intermédio de créditos adicionais, ao índice inflacionário (*recomendação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Regularize os problemas de suas obras municipais (*determinação*);
- Objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes à Educação (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde bucal (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Regule as atribuições dos cargos comissionados, nos termos disciplinado pela Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);

- Futuras revisões gerais anuais devem ser feitas por Lei específica (*determinação*);
- Aprimore a gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento dos seus resíduos sólidos (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

TC-006745.989.16-0

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Antônio Carlos Ribeiro de Souza.

Advogado(s): Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PROBLEMAS VERIFICADOS NAS OBRAS DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. IDEB. PROBLEMAS OPERACIONAIS NO ENSINO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS SEM LEI ESPECÍFICA. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal.
- 2) Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 3) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Viradouro, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
P A R E C E R
TC-006360.989.16-4
Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.
Exercício: 2017.
Prefeito(s): Christian Fuzuki Ikeda.
Adogado(s): Nathália Malacrida de Araújo (OAB/SP nº 391.145).

Procurador(es) de Contas: Éliada Graziane Pinto.
Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NOS LIMITES DA LRF NO PRAZO LEGAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIGILIBRIO NA GESTÃO FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. PROBLEMAS OPERACIONAIS DO ENSINO. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA AUDESP. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1)O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal.

2)De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal; 3)A Lei 10172.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado. Os prazos estabelecidos serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, nos moldes do artigo 66 da LRF; 4)O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas;

5)Por força do artigo 43 da Lei 4.320/64 é vedada a recusa de créditos orçamentários sem a existência de recursos disponíveis;

6)O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados;

7)O Executivo local deve quitar seus requisitos de baixa montante dentro do exercício em que são devidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Incorporando sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli na sessão da Segunda Câmara de 12.11.2019, determinou-se a formação de autos apartados para análise da matéria tratada no item 2.4.3. do voto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas -

Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
P A R E C E R
TC-006375.989.16-7
Prefeitura Municipal: Guará.
Exercício: 2017.
Prefeito(s): Marco Aurélio Migliori.
Período(s): (01-01-17 a 26-10-17).
Substituto(s) Legal(s): Vice-Prefeito - Vinicius Magno Filgueira.

Período(s): (27-10-17 a 31-12-17).

Adogado(s): Jose Americo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Luciano Gimenes Guerrero (OAB/SP nº 185.924) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO RELEVADO. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. BAIXO ÍNDICE DE RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESAS DE PESSOAL. BAIXA AVALIAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ENSINO NO ÂMBITO DO IEGM. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Guará, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
P A R E C E R
TC-006454.989.16-1

Prefeitura Municipal: Murtunga do Sul.

Exercício: 2017.

Prefeito: Gilson Pimentel.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL, SEM RECONDUÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELEVADOS. CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES NÃO COMPATÍVEIS COM A FORMA DE PROVIMENTO. SERVIDORES COM ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS OU OCUPANDO CARGOS EM DESEIO DE FUNÇÃO. BAIXA AVALIAÇÃO DO ENSINO NO ÂMBITO DO IEGM. INEFICIÊNCIA DO SETOR DE CONTROLE INTERNO. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Murtunga do Sul, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Letícia Formoso Delatin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
P A R E C E R
TC-006472.989.16-9
Prefeitura Municipal: Onda Verde.
Exercício: 2017.
Prefeito(s): Fabricio Pires de Carvalho.
Adogado(s): Wanderson Wesley Paulon (OAB/SP nº 247.906).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-11-19.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA LRF. NÃO RECONDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL NOS LIMITES DA LRF NO PRAZO LEGAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIGILIBRIO NA GESTÃO FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. CONTABILIZAÇÃO DAS DÍVIDAS JUDICIAIS. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS E UNIDADES DE PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. CONTROLE INTERNO. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1) O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal;

2) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal; 3) A Lei 10172.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado. Os prazos estabelecidos serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, nos moldes do artigo 66 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Onda Verde, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
P A R E C E R
TC-006622.989.16-8
Prefeitura Municipal: Arandu.
Exercício: 2017.
Prefeito(s): Luiz Carlos da Costa.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ELEVADOS. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. EXCESSO DE HORAS EXTRAS. SERVIDORES COM ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS. CARGOS COMISSIONADOS SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS EM LEI OU COM REQUISITOS DE ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL. PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. GESTÃO DE MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Arandu, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
TC-006626.989.16-4
Prefeitura Municipal: Bananal.
Exercício: 2017.
Prefeito(s): Jorge da Silva Rodrigues Filho.
Substituto(s) Legal(s): Presidente da Câmara Municipal - Eduardo Mattos de Paula.

Período(s): (30-06-17 a 19-07-17).

Adogado(s): Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098).

Procurador(es) de Contas: Éliada Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. BANANAL. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DA PEÇA DE PLANEJAMENTO POR INTERMÉDIO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. CONSELHOS MUNICIPAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS. TRANSPORTE DE ALUNOS. IDEB. PROBLEMAS OPERACIONAIS DO ENSINO. GASTO ELEVADO E SEM CONTROLE COM A FROTA E COMBUSTÍVEIS. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE PLANTÃO SUPLEMENTAR SEM LEI ESPECÍFICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO AUDESP. CONCESSÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

1)O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas;

2)O Executivo local deve quitar seus precatórios judiciais exigíveis dentro do exercício em que são devidos, visando dar pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal; 3)O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal;

4)De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal; 5)A Lei 10172.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Bananal, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou ainda a abertura de Autos Apartados para verificação das despesas com aquisições de combustíveis e manutenção de veículos no exercício de 2017 (item 2.6).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
P A R E C E R
TC-006626.989.16-3
Prefeitura Municipal: Cardoso.
Exercício: 2017.
Prefeito: Jair Cesar Nattes.
Adogado: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CARDOSO. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM PATAMAR SUPERIOR AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. SEQUESTRO DE VALORES PELO TJSP REFERENTES A PRECATÓRIOS NÃO QUITADOS NO EXERCÍCIO. DESPESA DE PESSOAL ACIMADO LIMITE LEGAL. OBRA PARALISADA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. PROBLEMAS OPERACIONAIS NO ENSINO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS. PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. GESTÃO DE MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

1) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados.

2) A Prefeitura deve quitar seus precatórios judiciais exigíveis dentro do exercício em que são devidos, visando dar pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal.

3) A Lei 10172.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cardoso, executando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a abertura de Autos Próprios para verificação das irregularidades verificadas no Pregão Presencial 016/2017 - Ata de Registro de Preços (Processo licitatório 032/2017).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Letícia Formoso Delatin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
P A R E C E R
TC-006727.989.16-2
Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista.
Exercício: 2017.
Prefeito(s): Vicente de Paula Massino e Paulo Cesar Lopes do Nascimento.

Período(s): (01-01-17 a 07-05-17) e (08-05-17 a 31-12-17).

Adogado(s): Renato Vitorino Vieira (OAB/SP nº 200.538), Flaubert Guenzo Noda (OAB/SP nº 184.690) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delatin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIGILIBRIO NA GESTÃO FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PROVENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL ESTIPULADO PELO ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO DE ENCARGOS SOCIAIS. INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS. IDEB. PROBLEMAS OPERACIONAIS DO ENSINO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE DE CARGOS COMISSIONADOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO AUDESP. ADIANTAMENTOS. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1)O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas;

2)Por força do parágrafo único do Art. 59, § 1º, inciso II da Constituição Federal, quando a despesa de pessoal atinge 90% do limite máximo de 54%, o Ente Federativo será alertado pelos Tribunais de Contas;

3)A Constituição Federal em seu artigo 37, XI, estabelece como teto remuneratório para os servidores do Poder Executivo o subsídio mensal do Prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou ainda a formação de autos apartados para apurar responsabilidades em relação a remuneração acima do teto constitucional e a eventual necessidade de ressarcimento ao erário.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
TC-006745.989.16-0
Prefeitura Municipal: Viradouro.
Exercício: 2017.
Prefeito(s): Antônio Carlos Ribeiro de Souza.

Adogado(s): Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Mirelli Cristina Rodero Calderero Bressi (OAB/SP nº 227.497), Camila Leme Beluzzo Loda (OAB/SP nº 334.721) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PROBLEMAS VERIFICADOS NAS OBRAS DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. IDEB. PROBLEMAS OPERACIONAIS NO ENSINO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. REVISÃO GERAL ANUAL. CONCESSÃO AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS SEM LEI ESPECÍFICA. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1)O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal.

2)Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal; 3)A Lei 10172.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Viradouro, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.
RENATO MARTINS COSTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-008793.989.20-3
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 09-09-2020

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2017, com as recomendações, alertas e determinações nele constantes.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: VIRADOURO
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 14 de setembro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/dss

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 09/09/2020

PEDIDO DE REEXAME

36 TC-008793.989.20-3 (ref. TC-006745.989.16-0)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Viradouro e Antônio Carlos Ribeiro de Souza – Prefeito.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Antônio Carlos Ribeiro de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-01-20.

Advogado(s): Mirelli Cristina Roderer Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP nº 311.283), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO 2017. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES, ALERTAS E DETERMINAÇÕES. DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NÃO PROVIMENTO.

Os valores despendidos com terceirizados em substituição ao quadro de pessoal devem compor os cálculos relativos à despesa laboral, conforme disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

1. RELATÓRIO

1.1. Em sessão de 12/11/2019, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer prévio favorável à aprovação das contas de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO**. Nada obstante, o Colegiado fez diversas recomendações, alertas e determinações, a serem verificadas pela

¹ Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli.

Fiscalização nos roteiros seguintes.

1.2. Inconformado, o Sr. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, atual Prefeito, interpôs **Pedido de Reexame** (Evento 1) pleiteando a exclusão do rol das despesas com pessoal, dos valores decorrentes de terceirizações de serviços médicos, o que, a seu ver, poderá causar dificuldade e implicar negativamente na apuração dos limites estabelecidos pela LRF.

Alega, em síntese, que os contratos não se prestaram a substituir servidores e que os cargos de seu quadro de pessoal “não possuem as mesmas características e atribuições que os serviços licitados”.

1.3. As **Assessorias Técnicas**, secundadas pela **Chefia da ATJ**, manifestaram-se pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Favorável, com as recomendações exaradas (Evento 22).

1.4. O **Ministério Público de Contas**, da mesma forma, concluiu pelo **não provimento** do pedido de reexame (Evento 28).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **DELE CONHEÇO**².

3. VOTO DE MÉRITO

Relembro que a recomendação contra a qual se insurge o senhor prefeito, refere-se ao item do Parecer “DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CONTABILIZADAS EM DESACORDO COM O ART. 18, § 1º, DA LRF E EM DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA (ARTIGO 1º, § 1º, DA LRF) E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL (ARTIGO 83, DA LEI FEDERAL 4.320/64).

Conforme apurado durante a instrução do feito, as contratações em comento tiveram por objeto a prestação de serviços médicos nas Unidades Básicas de Saúde e Pronto Socorro Municipal (plantões, atendimentos nos ambulatórios de especialidades, médicos radiologista e do trabalho).

Assim, fica claro que as despesas incluídas se apontam aos serviços prestados para suprir a carência de atendimentos junto à rede municipal de saúde local, em atividades contínuas e rotineiras, que, em regra, deveriam ser desempenhadas por servidores do quadro de pessoal da Prefeitura.

Extraí-se do Manual “Lei de Responsabilidade Fiscal”, deste Tribunal, que somente não será considerada como despesa de pessoal a contratação em que a relação empregatícia fique sob responsabilidade do particular, inexistindo qualquer vínculo jurídico ou subordinação dos profissionais prestadores dos serviços com a Administração Pública, configurando contratação de serviço “pronto, acabado, fechado, sendo a mão

² Parecer publicado no Diário Oficial do Estado em 10/01/20 e Pedido de Reexame protocolizado em 03/03/2020, por parte legítima, com interesse recursal.

de obra questão afeta, tão somente, ao contratado, o que não se examinou nestes autos.

Ratifico entendimento de que, embora este Tribunal tenha aceitado formas de contratações alternativas para suprir a carência de contratação de profissionais da saúde, sobretudo em pequenos municípios que normalmente enfrentam maiores dificuldades na admissão de médicos, não significa que tais despesas não devam ser contabilizadas como despesas de pessoal.

Sendo assim, os valores despendidos com terceirizados devem compor os cálculos relativos à despesa laboral, conforme disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Conforme bem destacou o **MPC**, o quadro de pessoal da Prefeitura de Viradouro, à época, *contava com 09 (nove) cargos de médico vagos (...) e os serviços foram prestados utilizando a estrutura e os recursos municipais*, tratando-se de falha que, inclusive, fora objeto de recomendação também nas contas relativas ao exercício de 2016³.

Diante do exposto, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, exercício de 2017, com as recomendações, alertas e determinações nele constantes.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

³ Primeira Câmara, TC-004267.989.16, com Relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Parecer publicado no DOE em 07/11/2018. Decisão com trânsito em julgado em 28/01/2019.

ACÓRDÃO

TC-008793.989.20-3 (ref. TC-006745.989.16-0)

Requerentes: Prefeitura Municipal de Viradouro e Antônio Carlos Ribeiro de Souza – Prefeito.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Antônio Carlos Ribeiro de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-01-20.

Advogados: Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP nº 311.283), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO 2017. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES, ALERTAS E DETERMINAÇÕES. DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NÃO PROVIMENTO.

Os valores despendidos com terceirizados em substituição ao quadro de pessoal devem compor os cálculos relativos à despesa laboral, conforme disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2017, com as recomendações, alertas e determinações nele constantes.

Presidente – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



Certificação Digital Imprensa Oficial

Sua assinatura reconhecida em
qualquer lugar do mundo.

- Substituição dos documentos em papel pelo equivalente eletrônico conservando sua validade jurídica
- Assinatura digital de documentos
- Transações eletrônicas seguras
- Adequação às exigências da Receita Federal
- Emissão de procurações eletrônicas de qualquer lugar do mundo

Imprensa Oficial, certificadora oficial
do Governo do Estado de São Paulo.

www.imprensaoficial.com.br

io | certificação digital

SAC 0800 01234 01

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

TC-021712.989.19-3 (ref. TC-004975.989.16-1)

Requerente: Ronaldo Ascêncio Santos Ferreira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Ronaldo Ascêncio Santos Ferreira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. 18-09-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Celso Roberto Marcondes Pereira (OAB/SP nº 75.915), José Clésio Dias Junior (OAB/SP nº 296.235) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matusck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. PRAZOS. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. CARGOS COMISSIIONADOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

TC-008793.989.20-3 (ref. TC-006745.989.16-0)

Requerentes: Prefeitura Municipal de Viradouro e Antônio Carlos Ribeiro de Souza - Prefeito.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Antônio Carlos Ribeiro de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio favorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-01-20.

Advogados: Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP nº 311.283), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubem Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO 2017. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÕES, ALERTAS E DETERMINAÇÕES. DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. NÃO PROVIMENTO.

Os valores despendidos com terceirizados em substituição ao quadro de pessoal devem compor os cálculos relativos a despesa laboral, conforme disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2017, com as recomendações, alertas e determinações nele constantes.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C Ó R D A O

TC-025068.989.18-5

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Responsáveis: David Everson Ulip, Eduardo Ribeiro Adriano (Secretários Estaduais), Eloísa Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF) e Antônio Valério Morillas Junior (Provedor da Irmandade).

Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 06-02-19, 11-07-19, 20-05-20 e 28-07-20.

Exercício: 2017.

Valor: R\$1.083.895,67.

Advogado: José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SAÚDE. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. CUSTEIO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR REPASSADO NA FINALIDADE PACTUADA. REGULAR. ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2020, pelo voto dos

Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2017, sem prejuízo da observância, pela Administração, das

advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis no montante de R\$ 1.064.851,64 (um milhão, sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), restando o valor de R\$ 19.244,03 (dezenove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e três centavos) a ser aplicado no exercício subsequente.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

A C Ó R D A O

TC-02324.989.20-2 (ref. TC-005955.989.18-1)

Agravante: Jairo Aparecido Mascia - Prefeito do Município de Ananília.

Agravado: Despacho exarado no TC-005955.989.18-1, que trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ananília no exercício de 2018, publicado no D.O.E. de 03-10-20, que aplicou multa no valor de 160 UFESPs ao agravante, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento de prazos estabelecidos nas Instruções TCESP nº 02/2007 e na Resolução TCESP nº 06/12, alterada pela Resolução TCESP nº 09/2014.

Advogados: Lídia Maria Coelho (OAB/SP nº 157.412) e Renata Teresinha Serrate Camargo (OAB/SP nº 127.056).

EMENTA: AGRAVO. CONTROLE DE PRAZOS. FALHAS PARCIALMENTE SANEADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DO DISPOSTO NA LINDR (ARTIGO 22 DO DECRETO-LEI 4.657, DE 04/09/1942). REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente conhecer do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada ao Senhor Jairo Aparecido Mascia para valor equivalente a 50 (cinquenta) UFesps.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

A C Ó R D A O

TC-021215.989.20-3 (ref. TCs-014283.989.17-6, 015200.989.17-6, -019125.989.17-8, 009961.989.18-3, 009962.989.18-2, 018985.989.18-5, 020914.989.18-1, 001744.989.19-5, 001746.989.19-3 e 00952.989.19-9).

Requerente: Prefeitura Municipal de Paulistânia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulistânia e Pânico Materiais e Construções Eireli - ME, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para conclusão da construção da creche escola estadual, no valor de R\$1.028.523,63.

Responsável: Paulo Augusto Granchi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-08-20, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos de 12-09-17, 11-01-18, 25-01-18, 11-05-18, 30-08-18, 18-12-18, 27-12-18 e 28-02-19, e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vinícius Chieriegato Nunes (OAB/SP nº 333.798) e Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP nº 134.111).

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE ESCOLA MUNICIPAL. REQUISICIONAMENTO DE ATESTADOS PROBATÓRIOS DA EXPERIÊNCIA NA TOTALIDADE DO OBJETO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFEITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REVERTER A DECISÃO COMBATIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATOR

A C Ó R D A O

TC-020020.989.20-8 (ref. TC-023924.989.18-9)

Requerente: Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes - Itu.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes - Itu e Viva Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar, no valor de R\$1.145.856,66.

Responsável: Cassiano Cezar Saviolo (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-07-20, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Procurador da Fazenda: Luis Claudio Manfro.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente conhecer do Recurso Ordinário, exceto na parte em que a Recorrente pleiteava o cancelamento da multa aplicada ao responsável Cassiano Cezar Saviolo, Diretor Técnico de Saúde à época, em razão do caráter personalíssimo da sanção.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decide, o E. Plenário, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Meneses Neto.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcder@tce.sp.gov.br

C E R T I D ã O

PROCESSO: 00008793.989.20-3

REQUERENTE: ■ ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
(CPF 066.579.128-38)

■ **ADVOGADO:** MIRELLI CRISTINA
RODERO CALDERERO BRESQUI
(OAB/SP 227.497) / EDER CARLOS LOPES
FERNANDES (OAB/SP 311.283) / CAMILA
LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762) /
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP
405.090)

ASSUNTO: Reexame das contas de 2017 do Município de
Viradouro no sentido de não inclusão de serviços
médicos como despesa de pessoal.

EXERCÍCIO: 2017

RECURSO/AÇÃO DO: 00006745.989.16-0

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, publicado no DOE de 01 de dezembro de 2020, transitou em julgado em 08 de dezembro de 2020.

Cartório do GCDER, 9 de dezembro de 2020.

Claudia Oliveira Andrade
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIA OLIVEIRA ANDRADE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-V3XL-24FQ-5QY0-A1CE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



São Paulo, 9 de dezembro de 2020

Ofício CG.C.DER nº 1518/2020

TC-006745/989/16-0

Ref.: Contas Anuais - Prefeitura Municipal de Viradouro - Exercício de 2017

Senhor Prefeito

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe que tratam das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro do exercício de 2017, para que conheça as recomendações, alertas e determinações consignadas no voto e adote as providências cabíveis.

Em sessão do Egrégio Tribunal Pleno de 09 de setembro de 2020 foi negado provimento ao Pedido de Reexame, ficando mantido o Parecer Favorável emitido pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 12 de novembro de 2019, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de dezembro de 2020.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
VIRADOURO – SP
coa/.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

(16) 3995-6800 - ur06@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	00006745.989.16-0
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO (CNPJ 45.709.912/0001-75) ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 214.279) / MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI (OAB/SP 227.497) / (OAB/SP 279.925) / CAMILA LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2017
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES)	00008793.989.20-3
VINCULADO(S):	

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que estamos encaminhando à Câmara Municipal o Processo TC-006745.989.16-0, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal e artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo, conforme Parecer exarado pela Colenda Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 12 de novembro de 2019, publicado no D.O.E. de 10 de janeiro de 2020, relativo às contas do exercício de 2017, apresentadas pelo órgão de governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

GDUR-6, 08 de fevereiro de 2021.

FLAVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIO HENRIQUE PASTRE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-XT3U-71JN-500B-5YBM



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00006745.989.16-0
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO (CNPJ 45.709.912/0001-75) ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 214.279) / MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI (OAB/SP 227.497) / (OAB/SP 279.925) / CAMILA LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2017
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES)	00008793.989.20-3
VINCULADO(S):	

Vistos.

Ciente.

Não havendo mais nada a ser decidido nos presentes Autos, **ao Arquivo** com as cautelas necessárias.

Publique-se.

GCDER, 10 de fevereiro de 2021.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-YAFJ-HJIC-56DU-88XX

referente ao período do 5º bimestre de 2020, o que "impediu que este Tribunal de Contas procedesse às tempestivas análises dos dados de arrecadação de despesas", propondo, assim, aplicação de multa ao Chefe do Executivo.

Desta forma, NOTIFICO a Prefeita do Município de Estiva Gerbi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TOMA CIÊNCIA do conteúdo do presente Expediente e apresente as JUSTIFICATIVAS que entender pertinentes.

Publique-se.

PROCESSO:00010720.989.18-5
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL (CNPJ 46.248.837/0001-55)

CONTRATADO(A): SER REAL CONSTRUTORA & EMPREITEIRA LTDA (CNPJ 17.531.201/0001-18)

INTERESSADO(A): AMARILDO DUZI MORAES
ASSUNTO: CONTRATO Nº 008/2018 ASSINADO EM 07/02/2018, PROVENIENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL E A EMPRESA SER REAL CONSTRUTORA & EMPREITEIRA LTDA-ME, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE) NO JARDIM PARAÍSO II, NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, CONFORME CONVENIO Nº 054/0000/2014/PAEM-PROGRAMA AÇÃO EDUCACIONAL ESTADO-MUNICÍPIO/EDUCAÇÃO INFANTIL.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010810.989.18-6, 00022996.989.20-8, 00022999.989.20-5

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00010810.989.18-6

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL (CNPJ 46.248.837/0001-55)

CONTRATADO(A): SER REAL CONSTRUTORA & EMPREITEIRA LTDA (CNPJ 17.531.201/0001-18)

INTERESSADO(A): AMARILDO DUZI MORAES
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 008/2018, ASSINADO EM 07/02/2018, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE) NO JARDIM PARAÍSO II, NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, CONFORME CONVENIO Nº 054/0000/2014/PAEM - PROGRAMA AÇÃO EDUCACIONAL ESTADO-MUNICÍPIO/EDUCAÇÃO INFANTIL.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO PRINCIPAL: 10720.989.18-5

PROCESSO:00022996.989.20-8

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL (CNPJ 46.248.837/0001-55)

CONTRATADO(A): SER REAL CONSTRUTORA & EMPREITEIRA LTDA (CNPJ 17.531.201/0001-18)

INTERESSADO(A): AMARILDO DUZI MORAES
ASSUNTO: TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL ASSINADO EM 13/08/2018 - FINALIDADE: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 008/2018 QUE FAZEM ENTRE SI DE UM LADO O MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL E DE OUTRO LADO A EMPRESA SER REAL CONSTRUTORA & EMPREITEIRA LTDA - ME.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO PRINCIPAL: 10720.989.18-5

PROCESSO:00022999.989.20-5

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL (CNPJ 46.248.837/0001-55)

CONTRATADO(A): ECOVALE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 06.015.956/0001-43)

INTERESSADO(A): AMARILDO DUZI MORAES
ASSUNTO: CONTRATO Nº 081/2018 DE 01/11/2018 - EDITAL Nº 003/2017 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO JARDIM PARAÍSO II, NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, CONFORME CONVENIO Nº 054/2014/PAEM - PROGRAMA AÇÃO EDUCACIONAL ESTADO-MUNICÍPIO/EDUCAÇÃO INFANTIL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO PRINCIPAL: 10720.989.18-5

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00023201.989.20-9, 00023229.989.20-7, 00027054.989.20-7

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL (CNPJ 46.248.837/0001-55)

CONTRATADO(A): ECOVALE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 06.015.956/0001-43)

INTERESSADO(A): AMARILDO DUZI MORAES
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO Nº 081/2018 DE 01/11/2018 - EDITAL Nº 003/2017 - LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO JARDIM PARAÍSO II, NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, CONFORME CONVENIO Nº 054/2014/PAEM - PROGRAMA AÇÃO EDUCACIONAL ESTADO-MUNICÍPIO/EDUCAÇÃO INFANTIL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO PRINCIPAL: 22999.989.20-5

PROCESSO:00023229.989.20-7

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL (CNPJ 46.248.837/0001-55)

CONTRATADO(A): ECOVALE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 06.015.956/0001-43)

INTERESSADO(A): AMARILDO DUZI MORAES
ASSUNTO: 1º TERMO DE RERATIFICAÇÃO DE 13/11/2019 - FINALIDADE: PRORROGAÇÃO POR 12 MESES DO CONTRATO Nº 081/2018, CONTRATOS A PARTIR DE 13/11/2018.

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO PRINCIPAL: 22999.989.20-5

PROCESSO:00027054.989.20-7

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL (CNPJ 46.248.837/0001-55)

CONTRATADO(A): ECOVALE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 06.015.956/0001-43)

INTERESSADO(A): AMARILDO DUZI MORAES
ASSUNTO: TERMO DE RESCISÃO, ASSINADO EM 15/10/2020, CUJA FINALIDADE É A RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 81/2018 REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL E A EMPRESACECOVALE CONSTRUÇÕES LTDA.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-19

PROCESSO PRINCIPAL: INTERESSADOS/RESPONSÁVEIS: 22999.989.20-5

AMARILDO DUZI MORAES

RICARDO LUIS LEONETTI BISCO

THIAGO JOSÉ MONTENEGRO

MARCELO PASCHOAL CARDOSO

Os processos foram apresentados diante da necessidade de análises associadas, conforme observado pela Assessoria Técnica.

Seendo diante das irregularidades anotadas pela fiscalização e pela Assessoria Técnica e para que no futuro não se alegue o cerceamento de defesa, assino à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente justificativas acerca das dúvidas suscitadas, ficando, ainda, os responsáveis supracitados notificados para acompanhar o presente feito e, caso queiram, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entenderem cabíveis.

Transcorrido o prazo, retornem os autos pelo ATJ e MPC, nos termos do artigo 69, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

PROCESSO:00026167.989.20-1

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (CNPJ 45.751.435/0001-06)

ADVOGADO: ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR (OAB/SP 87.533) / CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE (OAB/SP 317.733) / DIEGO PIMENTA BARBOSA (OAB/SP 398.348) / GABRIEL CURCI TAVARES RISSO (OAB/SP 400.324) / GABRIELA CORREA BRAGA (OAB/SP 417.881)

CONTRATADO(A): NORTH MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 23.236.167/0001-51)

INTERESSADO(A): EDNILSON CAZELLATO

FABIO LUIS ALVES

SIDNEY DOS SANTOS

ASSUNTO: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA. CONTRATAÇÃO: NORTH MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EPP. DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 56/2020. CONTRATO N. 78/2020 DE 16/06/2020. OBJETO: FORNECIMENTO DE LUVAS, MÁSCARAS E TOUCAS. VALOR: R\$ 697.400,00. PROCESSO AUTUADO PELA SELEITIVIDADE E EM ATENDIMENTO AO TC 21859.989.20-4 SOB RELATORIA DO DR. DIMAS RAMALHO.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00026307.989.20-2

Vistos.

Diante das irregularidades anotadas pela fiscalização e para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, assino à Prefeitura Municipal de Paulínia o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente justificativas acerca das dúvidas suscitadas, ficando, ainda, os responsáveis supracitados notificados para acompanhar o presente feito e, caso queiram, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entenderem cabíveis.

Transcorrido o prazo, retornem os autos pelo MPC, nos termos do artigo 69, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

PROCESSO: 00026170.989.20-6

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (CNPJ 45.751.435/0001-06)

ADVOGADO: ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR (OAB/SP 87.533) / CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE (OAB/SP 317.733) / DIEGO PIMENTA BARBOSA (OAB/SP 398.348) / GABRIEL CURCI TAVARES RISSO (OAB/SP 400.324) / GABRIELA CORREA BRAGA (OAB/SP 417.881)

CONTRATADO(A): CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ 61.418.042/0001-31)

INTERESSADO(A): EDNILSON CAZELLATO

SERGIO PENTEADO

ASSUNTO: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA. CONTRATAÇÃO: CIRURGICA FERNANDES COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.56/2020. CONTRATO N. 73/2020 DE 05/06/2020. OBJETO: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ASPIRAÇÃO TRAQUEAL. VALOR: R\$ 98.925,00. PROCESSO AUTUADO PELA SELEITIVIDADE E EM ATENDIMENTO AO TC 21859.989.20-4, SOB A RELATORIA DO DR. DIMAS RAMALHO.

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-03

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00026280.989.20-3

Vistos.

Diante das irregularidades anotadas pela fiscalização e para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, assino à Prefeitura Municipal de Paulínia o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente justificativas acerca das dúvidas suscitadas, ficando, ainda, os responsáveis supracitados notificados para acompanhar o presente feito e, caso queiram, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entenderem cabíveis.

Transcorrido o prazo, retornem os autos pelo MPC, nos termos do artigo 69, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

PROCESSO: 026557.989.20-9

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA (CNPJ 44.480.283/0001-91)

RESPONSÁVEIS: PAULO DIMAS DEBELLI MASCARETTI (PRESIDENTE); REGINA DE JESUS DOS SANTOS CARDOSO (CHEFE DE SEÇÃO RH)

ASSUNTO: ADMISSÃO SUBSEQUENTE

INTERESSADOS: ERALDO BARROSO LIMA E OUTROS

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: DF-05

VISTOS.

ACOLHO proposta do MPC (evento 23.1), e ASSINO aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em especial ao andamento do recurso no TRT relativo ao processo do servidor Sr. Sidney de Lima Tomé.

Em seguida, à PFE e ao MPC, nos termos regimentais.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO: TC-026840.989.20-6

ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (CNPJ 46.068.425/0001-33)

RESPONSÁVEL: MARCELO KNOBEL (REITOR).

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: FELIX GUILLERMO REYES REYES

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-03

VISTOS.

Considerando liminar deferida pelo Presidente do STF no âmbito da ADI 6.257/DF2, DETERMINO o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo da referida Ação pela Suprema Corte.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO:026850.989.20-3

ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP (CNPJ 46.068.425/0001-33)

RESPONSÁVEL: MARCELO KNOBEL (REITOR)

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ RANALI

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-03

VISTOS.

ACOLHO proposta do MPC (evento 29.1), e ASSINO aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou, então, apresentem justificativas a respeito de toda a matéria constante dos autos, esclarecendo os apontamentos registrados pela Fiscalização (eventos 13.1 a 13.11).

Em seguida, à PFE e ao MPC, nos termos regimentais.

PUBLIQUE-SE.

PROCESSO:TC-027165.989.20-3

AUTORIA: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - MPC (CNPJ 20.453.878/0001-90)

INTERESSADO(S):CAMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM (CNPJ 49.626.864/0001-02)

ROSANA JULIA MEGIATTO BRONZATTO DE AZEVEDO (CPF 025.011.708-81)

ASSUNTO: AÇÃO DE RESCISÃO DE JULGADO em face da sentença proferida no TC-8229.989.16-5.

EXERCÍCIO: 2014

AÇÃO DO: TC-008229.989.16-5

Vistos, etc.

NOTIFIQUEM-SE OS INTERESSADOS para que, cientificados quanto à interposição de Ação de Rescisão de Julgado pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, diante de R. Decisão proferida nos autos do TC-008229.989.16-5, queiram, apresentem impugnação aos seus termos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PUBLIQUE-SE.

Processo: eTC-025962.989.20-8

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Timburi

Objeto: Descumprimento de prazo durante o exercício - Resolução nº 06/2012 - DOE 18/10/12 - Alterada pela Resolução nº 09/2014

Exercício: 2020

Instrução por: UR-16

Vistos.

Trata o presente de Processo de Controle de Prazos em face do Órgão em epígrafe, que deixou de entregar documentos devidos ao Sistema AUDES/ relativos ao exercício de 2020.

A Prefeitura Municipal de Timburi, por meio de Petição (Evento 13), apresentou as suas justificativas.

Desta forma, REMETAM-SE os autos à Fiscalização para verificar se as pendências foram regularizadas e prosseguimento da instrução.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO: eTC-16690.989.18-1

eTC-17588.989.18-6

eTC-18321.989.19-6

eTC-18765.989.19-9

eTC-25440.989.19-2

eTC-9690.989.20-7

eTC-15795.989.20-1

eTC-19930.989.20-0

CONTRATANTE: PREFEITURA DE JANDIRA

RESPONSÁVEIS: PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA

FERNANDA FERREIRA RANZATTI

JAQUELINE DE PASCALI

CONTRATADA: PTQ ENGENHARIA LTDA.

RESPONSÁVEIS: ENRICO CARUSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFORMA, READEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA UBS SANTA TEREZA, JANDIRA/SP

ADVOGADOS: DRA. FABIANA B. VIEIRA OAB/SP 238.056 E OUTROS

Tendo em vista a consignado nos autos, assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, apresente a justificativa que entender necessária.

Publique-se.

Processo: eTC-017799.989.20-7

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo

Mencionada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Mencionada: Jaqueline Coutinho (Prefeita)

Procuradora: Érika Capella Fernandes (OAB/SP 330.995)

Assunto: Representação para apuração de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Sorocaba em ações de enfrentamento da pandemia do COVID-19, referentes a contratações relativas à instalação de Hospital de Campanha e à locação de Ambulâncias – UTI

Exercício: 2020

Vistos.

Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por sua 8ª Procuradora Doutora Renata Constante Cestari, informa possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Sorocaba afetas a contratos emergenciais firmados com vistas à instalação de Hospital de Campanha (84 leitos) e à locação de ambulâncias (02 UTI – Tipo "D" – Suporte Avançado), medidas supervenientes da decretação de emergência na Saúde Pública (Decreto Municipal nº 25.656, de 13 de março de 2020) em razão da pandemia de COVID-19.

Censuras do MPC recaem aos Contratos nº 147/2020 e 159/2020 formalizados a termos das Dispensas de Licitação nº 35/2020 e 43/2020, respectivamente com Zaramella & Zaramella Comércio e Serviços Operacionais Ltda. e APREMED Associação dos Profissionais de Resgate e Emergências Médicas – já sob a apreciação deste Tribunal de Contas nos Processos eTC-014800.989.20-4 (Conselheiros Dimas Ramalho) e eTC-013958.989.20-4 (Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

A Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio de Petições (Eventos 52 e 57), apresenta as suas Justificativas.

Desta forma, REFERENCIE-SE o presente Expediente ao Processo eTC-014800.989.20-4, de minha relatoria, que trata da Dispensa de Licitação nº 35/2020 e do Contrato nº 147/2020, para subsidiá-lo.

Após, ao arquivo.

Publique-se.



Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

**EXMO. SENHOR DOUTOR DIMAS RAMALHO, CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: 00006745.989.16-0

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP e ANTÔNIO CARLOS

RIBEIRO DE SOUZA, já qualificados nos autos em epígrafe, por meio do seu SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, que abaixo subscreve, conforme Lei Municipal 3490/2018 e Portaria 057/2018, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar o quanto segue.

Preocupados em sempre cumprir com as recomendações e determinações desta Egrégia Corte de Contas, informamos que a decisão e relatórios emitidos pelo TCE-SP quanto a exame de contas em epígrafe foram encaminhados a todos as Secretarias Municipais e ao Controle Interno para a imediata adoção de providências.

Termos em que,
Pede deferimento.

Viradouro/SP, 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
SECRETÁRIOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS – OAB/SP 405.090





Município de Viradouro/SP

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

CNPJ: 45.709.912/0001-75

Recebido 24/2/21
As _____ Horas
Regiane Gouveia
Secretária Municipal de Assistência Social

Recebido 23/02/2021
As 15:15 Horas
Vânia Eduarda
Secretária Municipal de Pontes Gestas

CÓPIA

Ofício G-SNJVIR 0027/2021

Ref. Processo SNJ 249/2019 – Processo TCE-SP 00006745.989.16-0 – Exame de Contas

Viradouro/SP, 24 de fevereiro de 2021.

Recebido 25/02/2021
As 9 Horas
Miriam

Recebido 25/02/21
As _____ Horas
Retuly

Recebido 24/02/2021
As 15:36 Horas
educacao

Cumprimentando Vossas Excelências, a Secretaria Municipal

dos Negócios Jurídicos vem por meio do presente manifestar e requerer o quanto segue.

Como é de conhecimento geral, anualmente passamos por várias fiscalizações do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, na qual realiza alguns apontamentos e ao fim, realiza o exame anual de contas, na qual analisa a gestão município como um todo.

Deste trabalho, é realizada uma decisão contendo recomendações e na sua maioria, determinações da qual devem ser conhecidas e cumpridas pelos secretários municipais de cada respectiva pasta.

Por conta disso, encaminhamos este ofício com os levantamentos, recomendações e determinações do Tribunal de Contas no momento da análise das contas do ano de 2017. Lembro que as contas de 2017, após todos os recursos, somente foram enviadas a Câmara Municipal em janeiro deste ano.

Os secretários municipais são os gestores que devem atuar para cumprir as determinações do Tribunal e, assim, cuidar para que suas respectivas divisões e seções possam dar o fiel cumprimento. As orientações do TCE-SP, independente do campo que se encontram, devem ser fielmente cumpridas, já que, além das penalidades em âmbito administrativo, pode ocorrer a remessa dos autos ao Ministério Público estadual para eventual responsabilização cível e criminal.

Lembro que muitos apontamentos são afetos a mais de uma secretaria, portanto, todos devem trabalhar em conjunto para sanar as impropriedades, entretanto, o impulso inicial sempre deve ser dado pelo secretário da pasta que gerencia a respectiva divisão, nos termos da lei municipal 3490/2018. Algumas adequações já foram realizadas pelas secretarias, entretanto, não podemos regredir nestes pontos.

A SNJ permanece à disposição para o auxílio nas eventuais dúvidas jurídicas para que todos possamos realizar as adequações.





A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Alteração da composição e da forma de atuação do Controle Interno em desacordo com o art. 5º cc art. 8º, da Lei Municipal nº 3.230/2015;
- ✓ Em 2017, os relatórios do Controle Interno foram elaborados e enviados aos Chefes do Executivo e Legislativo com periodicidade em desacordo com a previsão contida no *caput* do art. 9º, da Lei Municipal nº 3.230/2015;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Não há equipe estruturada para realização do planejamento municipal, cuja atividade é exercida por servidores de outros setores que não possuem dedicação exclusiva para essa matéria (letra "a");
- ✓ A LOA contém autorização para abertura de créditos adicionais por decreto em percentuais que podem desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária (letra "b");
- ✓ As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167, inc. VI, da Constituição Federal (letra "c");
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria na Prefeitura Municipal de Viradouro (letra "d");
- ✓ As audiências públicas foram realizadas em dia de semana em horário comercial, podendo ter prejudicado a participação da classe trabalhadora no debate (letra "e");
- ✓ Quando da elaboração do diagnóstico municipal, não é levado em conta nenhum plano do Governo Federal ou Estadual (letra "f");

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior, em infração ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- ✓ Não realizou a necessária limitação de empenho determinada pelo art. 9º da LRF e pelo art. 16 da LDO e apesar de alertado tempestivamente, por 08 (oito) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas, não conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- ✓ Alterações orçamentárias representaram 40,25% da despesa fixada inicial, sendo 19,13% realizadas por meio de Decreto com base na autorização da LOA, caracterizando precariedade no planejamento orçamentário;
- ✓ A taxa de investimento do Município foi de 6,16% da RCL (considerando somente a Prefeitura, essa taxa foi de 5,42%, sendo que mais de 70% do valor investido em 2017 foi custeado com recursos repassados pela União ou pelo Estado mediante convênio);





B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ O resultado financeiro deficitário e o índice de liquidez imediata mostram que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curta exigibilidade;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Despesas com terceirização de mão de obra para prestação de serviços médicos contabilizadas em desacordo com o art. 18, § 1º, da LRF e em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

✓ Ultrapassou o limite constitucional de despesa com pessoal (art. 169, da Constituição Federal cc art. 20, III, "b", da LRF) em todos os quadrimestres de 2017;

✓ Infringência aos incisos I, II, IV e V, do parágrafo único, do art. 22, da LRF e inciso I, do § 3º, do artigo 169 da CF, por não respeitar as vedações relacionadas à realização de despesas com pessoal;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP relativos ao quadro de pessoal do 3º quadrimestre/2017, prejudicando a qualidade das informações prestadas e desrespeitando o princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF);

✓ Inobservância ao art. 37, V, da CF, em decorrência da existência de cargos em comissão (Assessor I e Assessor II) sem as características de direção, chefia e assessoramento;

✓ Exigência como requisito para investidura em cargos de provimento em comissão (Assessor I, Assessor II e Diretor de Divisão), de formação escolar em desacordo com o posicionamento desta E. Corte de Contas e com a orientação traçada no item "8" do Comunicado SDG nº 32/2015, bem como a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ Formalização inadequada da revisão geral anual aplicada aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, contrariando o mandamento constitucional esculpido no art. 29, V cc art. 37, X (Constituição Federal);





B.1.11. REVISÃO SALARIAL DOS SERVIDORES

✓ Formalização inadequada da revisão geral anual, mediante decreto do executivo, aplicada aos salários dos servidores, contrariando o mandamento esculpido no art. 37, X, da CF;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Não pagou integralmente o saldo de restos a pagar processados, gerando quebra na ordem cronológica de pagamentos ao preterir os correspondentes fornecedores em relação aos compromissos assumidos e pagos em 2017 sem atender ao art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (letra "a");

✓ O recebimento da dívida ativa foi de 6,10% (menor que 10%), sendo que as medidas implementadas pelo Município não se mostraram suficientes para aumentar o recebimento desse ativo (letra "b");

B.3.1. TESOURARIA

✓ As conciliações bancárias de algumas contas correntes apresentaram pendências antigas ainda não regularizadas pela Prefeitura;

✓ Ausência de documentos que lastrearam grande parte dos registros lançados como pendências nas conciliações bancárias, além de divergência nas informações prestadas pela Origem ao Sistema AUDESP frente aos extratos bancários apresentados, desatendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

✓ Os resultados do IDEB revelam a necessidade de melhorias e aperfeiçoamento da qualidade do ensino ofertado;



C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Parte das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010, art. 4.2.2 (letra "a");
- ✓ Parte das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental está instalada em salas de aula com menos de 1,875_m² por aluno, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010, artigo 4.3.3 (letra "b");
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não realiza visitas nas escolas para averiguações relativas à sua alçada, cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência prevista na Lei nº 11.494/2007 art. 18 (letra "c");
- ✓ Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, conforme prevê a Lei Federal nº 12.244/2010 (letra "d");
- ✓ Apenas um estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Licença do Corpo de Bombeiros, em desacordo com o Decreto nº 56.819/2011 (letra "e");
- ✓ Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (art. 62, da LDB e meta 15 do PNE) - (letra "f");
- ✓ Mais de 10% do quadro de professores de 2017 foi composto por temporários contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE nº 09/2009 (letra "g");
- ✓ A entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017 ocorreu tão somente em 05/07/2017 (letra "h");



C.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

Permanecem os seguintes apontamentos registrados durante a Fiscalização Ordenada nº 5 referente à Merenda Escolar:

- ✓ Quantidade de Nutricionista incompatível com a regulamentação do Conselho Federal de Nutricionistas;
- ✓ Ausência de Alvará de licença da Vigilância Sanitária (vencido em 23/10/2018);
- ✓ Substituição do cardápio previamente fixado, sem apresentação de justificativas;
- ✓ Ausência da Licença do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Não apresentação dos comprovantes de desinsetização e desratização, feitas a menos de 06 meses;
- ✓ Ausência de termômetro para aferição da adequação da temperatura dos alimentos estocados; e
- ✓ Ausência de controles de itens estocados;

Permanecem os seguintes apontamentos registrados durante a Fiscalização Ordenada nº 6 referente à Construção de Creche-Escola:

- ✓ Placa de identificação não contém o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os aspectos técnicos, assim como dos responsáveis pela execução dos trabalhos, em desatendimento ao art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66;
- ✓ A contratada não mantém no local da obra preposto formalmente designado para representá-la, aceito pela Administração Municipal, em desatendimento ao art. 68, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ A contratada não mantém no local da obra, Livro de Ordem, em desatendimento aos termos do Ato Normativo CREA nº 06/12;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (letra "a");
- ✓ A Gestão Municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica (letra "b");
- ✓ O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município (Indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016) – (letra "c");
- ✓ Somente a Farmácia Municipal possui gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos (letra "d");
- ✓ Não houve partos normais na rede SUS em dissonância com o parâmetro do Indicador 13 da Resolução CIT nº 08/16, que é de 70% de partos normais em comparação ao total de partos realizados (letra "e");
- ✓ Nem todas as Unidades Básicas de Saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana (letra "f");





Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

- ✓ Não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina a Resolução CIT nº 4/2012 (letra "g");
- ✓ Não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra "h");
- ✓ Não identifica e nem mantém registro atualizado dos pacientes de obesidade e de asma (letra "i");
- ✓ Não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas) - (letra "j");
- ✓ Não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial e não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta e o atendimento na UBS (letra "k");
- ✓ Não há controle do fluxo dos relatórios de contra referência por especialidade (letra "l");

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Permanece o apontamento registrado durante a Fiscalização Ordenada nº 3, realizada na Unidade de Saúde Gilson Ferreira, quanto à falta de desratização nos últimos 06 (seis) meses;

D.4. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ Desrespeito a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar Federal nº 123/06 e da Súmula nº 50 deste Tribunal na condução do certame relativo ao Pregão Presencial nº 2/2017, sendo a matéria tratada em autos próprios (TC-9806/989/17);

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite o Decreto nº 7.217/2010 (letra "a");
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para a Rede Municipal da Atenção Básica da Saúde e tampouco há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, conforme prevê a Lei Federal nº 9.433/77 (letra "b");
- ✓ Nem todos os aterros municipais possuem portão fechado com cadeado no seu acesso (letra "c");
- ✓ Não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento antes do aterramento e não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos (letra "d");
- ✓ Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais (Lei Federal nº 9.433/1997 e Lei Federal nº 12.305/2010) - (letra "e");
- ✓ Não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana (letra "f");





F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Não observa os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos no art. 8º, da LF nº 12.608/12 (letra "a");
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88), e nem todas tem manutenção adequada (letra "b");

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão, no âmbito da Prefeitura Municipal (art. 45, da Lei Federal nº 12.527/2011);
- ✓ Não atende fielmente ao disposto no art. 48 da LRF, contrariando também, a previsão contida no art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (peças orçamentárias e Pareceres Prévios do TCE);
- ✓ Não divulga as atas de audiências públicas na internet, conforme recomenda o art. 6º da Lei Federal nº 12.527/2011;
- ✓ Não atende aos artigos 10, 11 e 12, da Lei Federal nº 13.019/2004, quando às divulgações relativas aos ajustes para repasses de recursos às entidades do terceiro setor;

G.3 IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Não havia em 2017 quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação (letra "a");
- ✓ Não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI (letra "b");
- ✓ Ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conforme ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005 (letra "c");
- ✓ Não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa (letra "d");



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Não foram atendidas as seguintes recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas nas contas anuais de 2014 e 2015:

- ✓ Aprimorar o seu planejamento e aperfeiçoar os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias;
- ✓ Evitar abertura de créditos adicionais que desfigurem o planejamento orçamentário;
- ✓ Atingir as notas previstas no IDEB;
- ✓ Tomar providências imediatas para que todos os professores da Educação Básica passem a contar com formação superior específica;
- ✓ Cumprir o artigo 37, X, da Constituição Federal, cabendo-lhe editar lei específica para concessão de revisão geral anual;
- ✓ Obedecer à ordem cronológica de pagamentos;
- ✓ Realizar o tratamento dos resíduos sólidos antes de aterrar o lixo;
- ✓ Atender as recomendações desta Corte de Contas;
- ✓ Aperfeiçoar o uso dos recursos de Tecnologia da Informação;
- ✓ Continuar produzindo superávit orçamentário a fim de debelar o endividamento municipal;
- ✓ Divulgar na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da LRF;
- ✓ Alimentar o Sistema AUDESP com dados fidedignos;
- ✓ Regularizar seu quadro de pessoal quanto aos servidores comissionados, em observância ao art. 37, V, da Constituição Federal.





Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

DEMAIS DETERMINAÇÕES

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas *(determinação)*;
- Limite as alterações das peças de planejamento, por intermédio de créditos adicionais, ao índice inflacionário *(recomendação)*;
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal *(alerta)*;
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial *(determinação)*;
- Regularize os problemas de suas obras municipais *(determinação)*;
- Objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes à Educação *(determinação)*;
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município *(determinação)*;
- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde bucal *(determinação)*;
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município *(determinação)*;
- Regule as atribuições dos cargos comissionados, nos termos disciplinado pela Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas *(determinação)*;





Município de Viradouro/SP
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
CNPJ: 45.709.912/0001-75

- Futuras revisões gerais anuais devem ser feitas por Lei específica *(determinação)*;
- Aprimore a gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento dos seus resíduos sólidos *(determinação)*;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas *(determinação)*; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização *(recomendação)*.

O presente ofício será encaminhado, em meio físico, a todas as Secretarias Municipais e por meio digital, com os anexos, aos setores mais citados no relatório. Isso não desobriga as secretarias de encaminharem as determinações para todas as suas divisões e seções.

Por fim, renovo votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Exmos(as). Senhores(as)
Claudia Maria Angelotti Côrrea Neves – Secretária de Saúde
Patrícia de Oliveira Carvalho Pereira – Secretária de Educação
Sebastião de Deus Moreira – Secretário de Governo
Vânia Eduarda Bocaletto Pontes Gestal – Secretária de Assistência Social
Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui – Chefe da Controladoria Interna





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Segunda-feira, 10 de maio de 2021

Ano VIII | Edição nº 1798

Página 6 de 6

PODER LEGISLATIVO DE VIRADOURO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 190/2021

(De Autoria do Vereador Erney Antônio de Paula)

Concede ao Sr. JOSÉ OSWALDO TORTORELLI a MEDALHA DE MÉRITO CULTURAL VIRADOURENSE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Fica concedida a MEDALHA DE MÉRITO CULTURAL VIRADOURENSE, instituída pela Resolução 272/2017, de 21 de agosto de 2017, ao Sr. JOSÉ OSWALDO TORTORELLI, por suas relevantes contribuições à Cultura Viradourense.

Artigo 2º- A outorga da Medalha de Mérito Cultural Viradourense ao agraciado será levada a efeito em sessão solene desta Câmara Municipal em data a ser oportunamente determinada.

Artigo 3º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.

EDSON BUGANEME

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 191/2021

(De autoria da Mesa Diretora)

Aprova, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2017.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder

Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2017, exceção aos autos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Artigo 2º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2021.

EDSON BUGANEME

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

DECRETO LEGISLATIVO N.º 192/2021

(De autoria da Mesa Diretora)

Aprova, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2018.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2018, exceção aos autos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Artigo 2º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2021.

EDSON BUGANEME

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registre-se e publique-se